



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16561.720057/2019-21
ACÓRDÃO	9101-007.655 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	1 de setembro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

É cediço que a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do recurso especial deve recair sobre a interpretação da legislação tributária, e não sobre a valoração do acervo probatório dos casos confrontados. No entanto, é preciso distinguir a divergência com base em acervo probatório – que não autoriza o conhecimento do recurso especial - daquela relativa ao critério jurídico adotado para a valoração das mesmas provas.

No presente caso, sendo distintas as provas valoradas no acórdão paradigma e no acórdão recorrido, não há que se falar em divergência quanto ao critério jurídico adotado para a valoração das mesmas provas, o que impede o conhecimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Efigenio de Freitas Junior (substituto[a] integral), Jandir Jose Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do **Acórdão nº 1401-007.002**, proferido em 11.06.2024, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

ART. 74 DA MP Nº 2.158-35, DE 2001. TRATADO BRASIL-ESPANHA PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO DE RENDA. MATERIALIDADES DISTINTAS.

Não se comunicam as materialidades previstas no art. 74 da MP nº 2.15835, de 2001, e as dispostas na Convenção Brasil-Espanha para evitar

bitributação de renda. Os lucros tributados pela legislação brasileira são aqueles auferidos pelo investidor brasileiro na proporção de sua participação no investimento localizado no exterior, ao final de cada ano-calendário.

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS.

O art. 26 da Lei nº 9.249/25, c/c o art. 16 da Lei nº 9.430/96 estabelece requisitos para que se aceite a dedução do imposto pago no exterior, impondo, dentre outros, que o documento relativo ao imposto estrangeiro seja reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, ficando dispensada a consularização quando a Contribuinte comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago. A não observância de tais formalidades impedem a respectiva compensação.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. LIMITES PARA SEU APROVEITAMENTO.

Não há como compensar o imposto pago no exterior quando não forem observados os limites estabelecidos no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002. Para que haja imposto compensável, necessário que se apure resultado positivo ao se consolidar os lucros/prejuízos de cada uma das controladas no exterior (incluindo nesta consolidação as empresas controladas indiretas), de forma individualizada, com os lucros/prejuízos auferidos pela controladora no Brasil.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2014 CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. DECORRÊNCIA.

O decidido em relação ao IRPJ deve ser adotado, no mérito, em relação às exigências de CSLL, haja vista que com ele compartilha os mesmos fundamentos de fato e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Na oportunidade, os membros do colegiado, por voto de qualidade, negaram provimento ao recurso voluntário quanto (i) à aplicação dos tratados para evitar a bitributação e (ii) quanto ao ajuste da Base de Cálculo em decorrência da exclusão dos dividendos pagos pelas controladas no exterior; e, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso quanto (i) à compensação do imposto pago no exterior – consolidação vertical e (ii) para afastar a arguição de nulidade da decisão recorrida.

Contra tal decisão, opôs o contribuinte embargos de declaração, sustentando, em síntese, que o **Acórdão nº 1401-007.002** se pautou em premissa equivocada, bem como foi omissos em relação às arguições e aos documentos constantes dos autos.

Sobreveio o despacho que rejeitou os embargos de declaração e, em seguida, o contribuinte interpôs recurso especial, sustentando que o acórdão recorrido conferiu à legislação tributária interpretação divergente daquela dada por outros julgados do CARF quanto às seguintes matérias:

- **Primeira matéria:** “Nulidade do acórdão recorrido: ausência de análise do acervo fático-probatório”, com base nos Acórdãos paradigma de números 3402-003.869 e 9101-002.871;
- **Segunda matéria:** “Nulidade do acórdão recorrido: ausência de análise das alegações trazidas pela recorrente”, com base no Acórdão paradigma nº 2402-002.718;
- **Terceira matéria:** “Impossibilidade de tributação dos lucros auferidos por controladas no exterior em virtude do tratado Brasil e Espanha”, com base nos Acórdãos paradigma de números 9101-006.097 e 101-95.802;
- **Quarta matéria:** “O cálculo do limite à compensação de imposto pago no exterior”, com base no Acórdão paradigma nº 1402-007.202;
- **Quinta matéria:** “O crédito de imposto pago no exterior por CSN Handel GmbH”, com base no Acórdão paradigma nº 1402-001.314.

O despacho de admissibilidade deu parcial seguimento ao recurso especial apenas com relação às **matérias terceira** - “Impossibilidade de tributação dos lucros auferidos por controladas no exterior em virtude do tratado Brasil e Espanha” - e **quinta** – denominada pelo despacho de admissibilidade de “Meios de comprovação do crédito de imposto pago no exterior por CSN Handel GmbH”. Confira-se:

3ª Divergência: “Impossibilidade de tributação dos lucros auferidos por controladas no exterior em virtude do tratado Brasil e Espanha”

Transcreve-se, a seguir, excertos da exposição da recorrente relativos à demonstração da divergência alegada, com os destaques da própria recorrente: (...)

Passo à análise.

A similitude fática e jurídica entre os casos, assim como a divergência jurisprudencial entre eles, encontra-se suficientemente demonstrada pela recorrente.

De fato, os paradigmas abordam, em síntese, a questão da prevalência do art. 7º dos acordos para evitar a dupla tributação firmados pelo Brasil sobre a legislação interna de maneira ampla e abrangente, afirmando que esse dispositivo impediria a tributação sobre os resultados das empresas estrangeiras coligadas e controladas por meio de equivalência patrimonial, em sentido divergente daquele manifestado pelo acórdão recorrido.

Registro ainda que os acórdãos indicados pela recorrente tem sido acolhidos pela CSRF como paradigmas de divergência com relação a esta matéria.

A título exemplificativo, transcrevo excertos do acórdão nº 9101-007.212 (06/11/2024), em que o acórdão paradigma nº 9101-006.097 foi analisado em caso semelhante ao presente, tendo sido admitido por unanimidade de votos: (...)

Já o paradigma nº 101-95.802 foi objeto de análise, por exemplo, por ocasião da prolação do próprio outro paradigma aqui analisado (acórdão paradigma nº 9101-006.097).

Vejamos alguns excertos do acórdão nº 9101-006.097 (11/05/2022), na parte em que o acórdão paradigma nº 101-95.802 foi analisado em situação semelhante à presente, tendo sido admitido por unanimidade de votos: (...)

Pelo exposto, merece seguimento o recurso, com relação ao ponto. (...)

5ª Divergência: “O crédito de imposto pago no exterior por CSN Handel GmbH”

Transcreve-se, a seguir, excertos da exposição da recorrente relativos à demonstração da divergência alegada, com os destaques da própria recorrente: (...)

Passo à análise.

A similitude fática e jurídica entre os casos, assim como a divergência jurisprudencial entre eles, encontra-se suficientemente demonstrada pela recorrente.

Enquanto o acórdão recorrido não aceitou a apresentação da “Declaração do Imposto sobre o Faturamento 2014” apresentada ao fisco austríaco, acompanhada da respectiva tradução juramentada, por considerar que a comprovação do pagamento do imposto de renda no exterior só pode ser feita ou

por meio de comprovante do pagamento “reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto” ou então pela comprovação de que “a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago”, nesse caso ficando dispensada da respectiva consularização e reconhecimento pelo órgão arrecadador local, o acórdão paradigmático assentou que “produz o mesmo efeito do documento de arrecadação a prova da entrega da declaração de pessoa jurídica no exterior indicando o imposto apurado, o valor das retenções, o valor das antecipações e o montante de saldo anterior utilizado no pagamento do tributo”.

Pelo exposto, merece seguimento o recurso, com relação ao ponto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho que, nos termos do art. 119 do RICARF/2023, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, seja DADO PARCIAL SEGUIMENTO ao recurso especial do sujeito passivo COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, apenas com relação às matérias que podemos denominar como “Impossibilidade de tributação dos lucros auferidos por controladas no exterior em virtude do tratado Brasil e Espanha”, e “Meios de comprovação do crédito de imposto pago no exterior por CSN Handel GmbH”.

Contra tal decisão, interpôs o contribuinte agravo, que foi rejeitado.

Com relação às matérias conhecidas, sustenta o contribuinte, no mérito, em síntese, que (i) o entendimento da fiscalização de que os lucros apurados pelas referidas entidades deveriam ter sido oferecidos à tributação no Brasil, nos termos do art. 74, da MP n. 2158-35 parte de premissa equivocada referente ao art. 74, da MP n. 2158, dos próprios dispositivos da convenção entre Brasil e Espanha, e do art. 98, do CTN; (ii) com relação ao crédito de imposto pago no exterior por CSN Handel GmbH, esclareceu que a fiscalização não admitiu a compensação do imposto pago no exterior pelo único motivo de essa empresa ter apurado resultado contábil negativo no período; e (iii) o acórdão da DRJ e o acórdão recorrido reconhecem que o fato de a pessoa jurídica ter apurado resultado negativo não tem como efeito a vedação de aproveitamento de tal crédito, contudo, ao analisarem os documentos que atestam o pagamento do imposto pago no exterior, mais precisamente a declaração de imposto de renda da CSN Handel GmbH, acompanhada de sua tradução juramentada, comprovando o pagamento de imposto de renda no período, e a chancela do fisco austríaco acerca de tal documento, as autoridades julgadoras consideraram tais documentos como imprestáveis.

A Fazenda Nacional, intimada, apresentou contrarrazões alegando, em resumo, quanto à admissibilidade, que o acórdão recorrido está baseado na análise de fatos e elementos de provas constantes dos autos no que se refere à comprovação do efetivo recolhimento do imposto pago no exterior por CSN Handel GmbH, não sendo, pois, passível de recurso especial. No mérito, sustenta, em síntese, que (i) as normas brasileiras não extrapolaram os limites do referido Acordo, uma vez que definiram o que seria o lucro da pessoa jurídica situada no Brasil – termo não

especificado na Convenção; (ii) não se verifica incompatibilidade entre o disposto em normas brasileiras e nas normas dos demais países. Isso porque o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, apresenta preceitos que correspondem ao âmbito de competência do Brasil – ou seja, define o que deve ser entendido como lucro das empresas brasileiras e o momento em que será possível haver incidência do IR e da CSLL sobre estes lucros; (iii) a autoridade administrativa responsável pelo lançamento, tendo como parâmetro de interpretação o direito interno, constatou a existência de valores que se subsumiriam à hipótese que autoriza a tributação pelo IRPJ e pela CSLL; (iv) o objeto da Lei nº 9.249, de 1995, e do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não é o lucro de empresa estrangeira, mas os lucros da sociedade controladora sediada no Brasil; (v) o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, reúne as características elementares de normas classificadas como CFC, uma vez que trata de empresas controladas ou coligadas no exterior e da disponibilização dos seus lucros para a controladora ou coligada brasileira, com vistas a evitar o diferimento indefinido da tributação; (vi) o objetivo do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, foi implementar a tributação universal da renda das pessoas jurídicas e, ao mesmo tempo, evitar o diferimento por tempo indeterminado da renda auferida por intermédio de controladas ou coligadas no exterior; (vii) como os lucros da sociedade estrangeira são imputados à empresa brasileira, não há descumprimento ao Art. 7 do Tratado – afinal, continuará havendo tributação dos lucros disponibilizados à controladora residente no Brasil; (viii) não são procedentes as alegações da recorrente, no sentido de que a Fiscalização teria descumprido o disposto no parágrafo 4 do art. 23 do Tratado Brasil-Espanha; e (ix) a contribuinte não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o pagamento de tributo no exterior, nos termos exigidos pela legislação.

Posteriormente, em 31.07.2026, a Recorrente peticionou nos autos manifestando “desistência parcial do recurso especial exclusivamente quanto à matéria denominada ‘Impossibilidade de tributação dos lucros auferidos por controladas no exterior em virtude do tratado Brasil e Espanha’, sem prejuízo do regular prosseguimento do recurso quanto à matéria remanescente”.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

O prazo para o sujeito passivo e para a Fazenda Nacional interporem recurso especial é de 15 dias contados da data de ciência da decisão recorrida. E eventuais embargos de declaração opostos tempestivamente, isto é, no prazo de 5 dias da ciência do acórdão embargado,

interrompem o prazo para a interposição de recurso especial¹. Ainda, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o contribuinte foi cientificado do acórdão recorrido em 17.01.2025 (sexta-feira, fl. 3544) e, em 03.02.2025 (fl. 3547), interpôs o recurso especial ora em análise. Diante disso, é tempestivo o recurso especial.

No exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar: (i) o prequestionamento da matéria, que deve ser demonstrado pelo recorrente com a precisa indicação na peça recursal do prequestionamento contido no acórdão recorrido, no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos; e (ii) a divergência interpretativa, que deve ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que divirjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o Pleno da CSRF concluiu que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”².

Com relação à matéria “Impossibilidade de tributação dos lucros auferidos por controladas no exterior em virtude do tratado Brasil e Espanha”, o exame de admissibilidade ficou prejudicado em razão da desistência do recurso apresentada pela Recorrente em 31.07.2026.

No que se refere à matéria “O crédito de imposto pago no exterior por CSN Handel GmbH”, única ainda em discussão, o acórdão recorrido debateu a possibilidade de a declaração de imposto de renda da CSN Handel GmbH, acompanhada de sua tradução juramentada, servir para a comprovação do pagamento do imposto no exterior, estando, pois, prequestionada a matéria.

No que se refere à divergência interpretativa, o acórdão recorrido entendeu que para comprovar o imposto pago no exterior, o contribuinte deve “apresentar o comprovante do pagamento, *‘reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto’* ou, *“quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago”*, fica dispensada da respectiva consularização e reconhecimento pelo órgão arrecadador local. E, como apresentou apenas a “Declaração do Imposto sobre o Faturamento 2014” com a respectiva tradução juramentada, não atendeu ao exigido na legislação. Confira-se:

No caso, absolutamente escorreita a análise empreendida pela DRJ ao verificar que não havia nos autos prova do pagamento dos respectivos tributos que

¹ Tais previsões estavam contidas nos artigos 65 e 68 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e, atualmente, são objeto dos artigos 119 e 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

² Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

atendessem aos requisitos formais de sua validade, conforme o exigido pela legislação tributária (Lei nº 9.249/95), para o efeito que lhes eram exigidos.

Portanto, não há inovação em relação ao exigido pela Autoridade Fiscal no TVF, eis que esta cumpriu rigorosamente com as disposições legais ao exigir a documentação pertinente a todas as empresas que tiveram seus tributos pagos no exterior compensados quando da apuração da base tributável pela Fiscalização. E não foram poucas, vide o TVF às e-fls. 2.463/2.468.

Tão somente em sede de recurso voluntário a Recorrente juntou aos autos a documentação de e-fls. 3.089/3.105, relativa à “Declaração do Imposto sobre o Faturamento 2014”, acompanhada de sua tradução elaborada por tradutor juramentado. Este Relator, tão somente em homenagem ao diálogo entre a decisão recorrida e o recurso voluntário, está recebendo e considerando tais documentos, que objetivam comprovar material e formalmente o pagamento dos tributos no exterior pela empresa CSN Handel GmbH no ano calendário de 2014. Em seu favor, a Recorrente refere-se a um julgado proferido pela 2ª Turma Ordinária desta 1ª Seção do CARF (Ac. nº 1402-001.314, de 05/03/2013), que conteria, em sua ementa, os seguintes termos: (...)

Analisando os referidos documentos, vejo que continuam não sendo atendidos os requisitos legais exigidos para a comprovação do imposto pago no exterior, senão vejamos: (...)

Em que pese a jurisprudência trazida pela Recorrente, é cediço que tal entendimento não vincula este Julgador, mormente quando contrário ao posicionamento exposto. Aliás, poderíamos colacionar inúmeros outros julgados do CARF em sentido diametralmente oposto ao veiculado pelo acórdão acima, como o de nº 1401-003.052, desta mesma Turma, da lavra da Ilustre Conselheira Livia De Carli Germano, cuja ementa reproduzo abaixo: (...)

As normas acima são bem claras ao dispor sobre a comprovação do pagamento do imposto no exterior. Deve a Contribuinte interessada apresentar o comprovante do pagamento, “reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto” ou, “quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago”, fica dispensada da respectiva consularização e reconhecimento pelo órgão arrecadador local. Não cumpriu com nenhum dos requisitos acima, juntando tão somente a citada “Declaração do Imposto sobre o Faturamento 2014” com a respectiva tradução juramentada. E isso tão somente com a apresentação do recurso voluntário, quando já deveria tê-lo feito, no mínimo, em sede de impugnação ao lançamento.

Portanto, nego provimento ao recurso no ponto, tanto em relação à aventada nulidade da decisão recorrida quanto em relação ao pretendido aproveitamento do imposto pago por CSN Handel GmbH no ano calendário de 2014.

É cediço que a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do recurso especial deve recair sobre a interpretação da legislação tributária, e não sobre a valoração do acervo probatório dos casos confrontados. No entanto, é preciso distinguir a divergência com base em acervo probatório – que não autoriza o conhecimento do recurso especial - daquela relativa ao critério jurídico adotado para a valoração das mesmas provas.

No presente caso, o documento “Declaração do Imposto sobre o Faturamento 2014”, supostamente relativo ao imposto recolhido na Áustria, não foi entendido como comprovante de pagamento do imposto no exterior. Assim, caso o acórdão paradigma, ao valorar uma “Declaração do Imposto sobre o Faturamento” da Áustria, entendesse que o documento atende às exigências da legislação brasileira para fins de compensação do imposto pago no exterior, haveria divergência interpretativa decorrente do critério jurídico adotado para a valoração das mesmas provas.

Mas não é o que acontece no **Acórdão paradigma nº 1402-001.314**. Naquele julgado, analisou-se a “Declaracion Jurada” relativa ao imposto de renda recolhido na Argentina. Portanto, se trata de valoração de acervo probatório distinto, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Mas não é só. Ainda que superado o fato de que, no presente caso, a divergência se dá em matéria de prova, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o **Acórdão paradigma nº 1402-001.314**. Isso porque, no paradigma, os julgadores partem do pressuposto de que a declaração que serviu de prova do imposto de renda pago no exterior “corresponde, no Brasil, à DIPJ”. Além disso, naquele caso, o processo foi convertido em diligência, que verificou que foi pago imposto na Argentina e a referida declaração indica a existência de saldo credor em favor do contribuinte. Confira-se:

Da análise da questão relativa ao Imposto de Renda recolhido na Argentina:

A Declaracion Jurada de fl. 117 que corresponde, no Brasil, à DIPJ indica os seguintes valores, em moeda daquele país: (...)

O pagamento do imposto pode se dar por retenções de fonte, antecipações (estimativas) e saldo negativo. No caso da Declaração de fl. 117 foi apurado imposto de R\$ 1.100.598,63, que confrontado com as retenções (R\$ 718.048,93), as antecipações (R\$ 96.862,66) e o saldo anterior a favor do contribuinte R\$ 307.492,00, indica que o sujeito passivo, além de quitar o imposto apurado ficou com saldo a seu favor. Assim, não há o que se falar em apresentação de documento de arrecadação, pois a compensação também se constitui em meio de pagamento.

O fato da autoridade fiscal Argentina certificar (fl. 118) que o recebimento da declaração não significa que a mesma se encontra em conformidade com a legislação vigente naquele país equivale a procedimento semelhante às declarações entregues no Brasil, pelo sujeito passivo, com possibilidade de posterior homologação formal ou tácita pela Administração. Foi por esta razão

que em sessão anterior o colegiado deliberou pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal da Argentina certificasse se houve homologação da declaração de fls. 117 e, caso inexistindo, se houve exigência imputando à contribuinte infração pela inexistência das retenções, antecipações e saldo negativo informados na declaração de fls. 117.

Em resposta ao referido pedido de diligência, vieram aos autos a informação de fl 661, cujo item informa que “O imposto determinado de fonte argentina foi compensado através das retenções/recebimentos e antecipações efetuadas durante o ano 2000, restando um saldo de \$21.804,96 (vinte e um mil oitocentos e quatro pesos e noventa e seis centavos) a favor do contribuinte” valor este que correspondia, na época, em nossa moeda, R\$ 65.940,84, que constou na Ficha 17, linha 40, da DIPJ da recorrente, conforme quadro que segue:

Essas circunstâncias, que foram essenciais à decisão proferida no **Acórdão paradigma nº 1402-001.314** – caráter constitutivo da “Declaracion Jurada” e confirmação da Argentina de que o imposto foi pago no exterior como informado na declaração -, não estão presentes no acórdão recorrido.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial com relação à matéria “O crédito de imposto pago no exterior por CSN Handel GmbH”.

II – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic